



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre	
	I Série	II Série	I e II Séries	AVULSO por cada página ..		I Série	II Série	I e II Séries	AVULSO por cada página ..
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	4800	I Série .....	2 400\$00	1 800\$00	4800	2 200\$00
II Série .....	1 000\$00	600\$00	1 600\$00		II Série .....	1 600\$00	1 200\$00		1 600\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00		I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00		2 500\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

## AVISO

Os Ex.<sup>mos</sup> assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1993, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série nº 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

## CONSELHO DE MINISTROS:

### Decreto Regulamentar nº 138/92:

Autoriza a utilização do papel comum de formato A4 nos actos praticados junto dos serviços e organismos públicos.

### Decreto Regulamentar nº 139/92:

Transfere, a título gratuito, para o património do Estado a propriedade dos imóveis do Instituto do Fomento da Habitação localizados no Concelho da Praia.

### Decreto Regulamentar nº 140/92:

Transfere para a ASA a gestão dos aeródromos do País.

### Decreto Regulamentar nº 141/92:

Revê o artigo 7º do Decreto nº 132/87, de 12 de Dezembro.

### Resolução nº 1/92:

Dá por finda a comissão ordinária de serviço de Helder Jorge de Brito e Silva Monteiro Santos no cargo de Director-Geral da Empresa Nacional da Avicultura — ENAVI — E.P.

### Resolução nº 2/92:

Nomeia Luciano António Lopes Canuto, Eng. Técnico Agrário, para exercer o cargo de Director-Geral da Empresa Nacional da Avicultura — ENAVI — E.P.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto Regulamentar n.º 138/92**

de 14 de Dezembro

Convindo proceder a adequação do papel selado utilizado nos actos praticados juntos dos serviços e organismos públicos a nova tecnologia informática e na sequência das medias de desburocratização encetadas no âmbito da administração pública.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 217.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

Nos actos praticados junto dos serviços e organismos públicos pode ser utilizado o papel comum de formato A4 e com características que permitam a leitura do anverso e verso sem dificuldades.

## Artigo 2.º

1. Em cada lauda deve ser respeitada:

- a) Uma margem esquerda e direita de largura não inferior a trinta e dez milímetros, respectivamente.
- b) Uma margem superior e inferior de largura não inferior a trinta e cinco e quinze milímetros, respectivamente.

2. Com as mesmas dimensões é marginado do verso e invertendo-se a respectiva posição das margens esquerda e direita.

3. Entre as linha de escrita deve-se obedecer a um intervalo não inferior a dois milímetro.

## Artigo 3.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga—Eurico Correia Monteiro—Alfredo G. Teixeira.*

Promulgado em 23 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 30 de Novembro de 1992.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**Decreto Regulamentar n.º 139/92**

de 14 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 217.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

1. A ASA assumirá a gestão do aeródromo da Praia na data da entrada em vigor do presente diploma.

2. A gestão dos restantes aeródromos do país será assumida pela ASA no prazo de noventa dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

## Artigo 2.º

1. Passam a constituir propriedade da ASA os bens que integram a universidade pública afecta a exploração dos aeródromos e que não sejam do domínio público.

2. A transferência para a ASA dos bens referidos no n.º antecedente será formalizada no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor deste diploma, mediante auto a ser lavrado na Direcção-Geral da Fazenda Pública que definirá, após negociação para o efeito, as contrapartidas — capital ou exigível a curto médio ou longo prazos — para eventuais financiamentos básicos sobre eles subsistentes.

3. O auto a que se refere o n.º 2 deste artigo constitui título bastante para a inscrição e registo em nome da ASA dos bens transferidos e deles deverá constar não só a definição, a localização e a descrição de tais bens, mas também o valor atribuído a cada um deles para efeitos de integração no património da ASA.

## Artigo 3.º

Com vista a execução do disposto no artigo anterior, incluindo a determinação ou o reconhecimento do valor dos bens a integrar no património da ASA, em conformidade com as estatuições do Decreto n.º 1/84, de 28 de Janeiro, no que for aplicável, consequentemente, com exclusão do que ali vem determinado em relação à reserva de reavaliação, é constituída uma comissão de avaliação integrada por representante dos seguintes departamentos:

- a) Ministério das Finanças e do Planeamento, que preside;
- b) Ministério das Infraestruturas e dos Transportes;
- c) ASA-Aeroportos e Segurança Aérea-EP;
- d) TACV-Transportes Aéreos de Cabo Verde-EP.

## Artigo 4.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — José Tomás Veiga — Teófilo Figueiredo Silva.*

Promulgado em 26 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 30 de Novembro de 1992.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**Decreto Regulamentar n.º 140/92**

de 14 de Dezembro

Considerando que o pagamento do adicional de 5\$00/Litro por quantidade de aguardente fabricada, previsto no Decreto n.º 132/87, que regula o fabrico de aguardente nacional, tem gerado conflitos por não se saber com rigor quem deve pagar esse montante, se proprietário ou o fabricante.

Tendo em conta que esse mecanismo se traduz numa múltipla e fragmentada tributação, com prejuízo para os produtores de aguardente.

Convindo simplificar os procedimentos;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 217.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo Único

O artigo 7.º do Decreto n.º 132/87, de 12 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7º

Por cada licença para destilação de aguardente e devida a taxa de 15 000\$00.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário.*

Promulgado em 26 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 30 de Novembro de 1992.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

### Decreto Regulamentar nº 141/92

de 14 de Dezembro

No processo de reestruturação do Instituto de Fomento da Habitação com vista ao desempenho do novo papel que lhe é destinado no programa do Governo, torna-se-lhe absolutamente necessário proceder a alienação do seu parque habitacional.

Contudo, mostra-se igualmente necessário garantir uma reserva de moradias para a administração pública e um espaço próprio para a ampliação das instalações do Instituto.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. É transferida a título gratuito, para o património do Estado a propriedade dos imóveis do Instituto de Fomento da Habitação localizados no Concelho da Praia, constantes da lista anexa que é parte integrante deste diploma.

2. É igualmente transferido, a título gratuito para o património do IFH todos o piso térreo da fachada onde se encontram localizados os prédios ASA. B1, ASA. B2. E ASA B3 propriedades do Estado.

Artigo 2º

1. As transferências dos imóveis referidos no artigo antecedente serão formalizadas mediante autos lavrados na Direcção-Geral de Finanças que constituirão título bastante para inscrição e registo competentes em nome das respectivas instituições.

2. Dos autos constarão a definição, localização e descrição dos imóveis transferidos.

3. a) Será igualmente transferido para o património do Estado a propriedade dos imóveis de Instituto de Fomento da Habitação que não sejam alienadas no quadro do Decreto-lei nº 2/92.

b) A lista dos imóveis a transferir será aprovada por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Planamento e da tutela do IFH.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — José Tomás Veiga — Teófilo Figueiredo Silva.*

Promulgado em 23 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 30 de Novembro de 1992.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Relação dos fogos, património do Instituto de Fomento da Habitação, que são transferidos, a título gratuito, para o Estado.

### 1. Achada de Santo António

ASA. A. 1/T2-1º-C

ASA. A. 3/T1-R/C-A

ASA. A. 3/T2-R/C-C

ASA. A. 3/T1-2º-C

ASA. A. 3/T1-3º-C

ASA. A. 4/T1-1º-A

ASA. A. 4/T1-3º-C

ASA. B. 1/T1-4º-A

ASA. B. 2/T3-3º-C

ASA. B. 4/T3-R/C

ASA. B. 5/T2-R/C

ASA. B. 6/T1-RC-B

ASA. B. 6/T2-R/C-A

ASA. B. 6/T3-R/C-C

ASA. B. 6/T2-1ºA

ASA. B. 6/T2-1º-B

ASA. B. 6/T3-1º-C

ASA. B. 6/T2-2º-A

ASA. B. 6/T2-2º-B

ASA. B. 6/T3-2º -Cº

ASA. B. 6/T2-3º

ASA. B. 7/T3-R/C-A

ASA. B. 7/T2-R/C-C

ASA. B. 7/T2-1º-C

ASA. B. 7/T2-3º-A

### 2. Terra-Branca

TBA. G. 3B/T3-DUPLEX

TBA. G. 1A/T2-R/C ESQº

TBA. G. 1B/T3-DUPLEX

TBA. G. 2A/T3-1º DTº

TBA. G. 2B/T3-DUPLEX

TBA. G. 2C/T2-R/C DTº

TBA. G. 4/T3-DUPLEX

TBA. I. 1/T3-1º-6

TBA. I. 4/T3-1º-21

TBA. J. 1/T1-RC-5

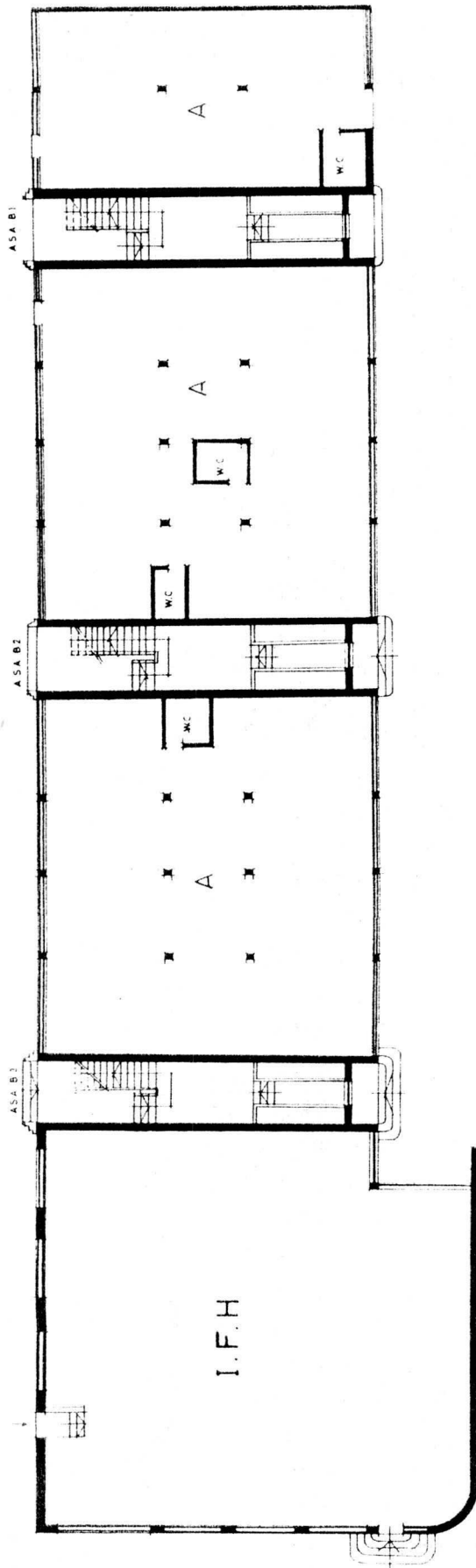
TBA. J. 3/T2-R/C-21

TBA. J. 3/T2-R/C-22

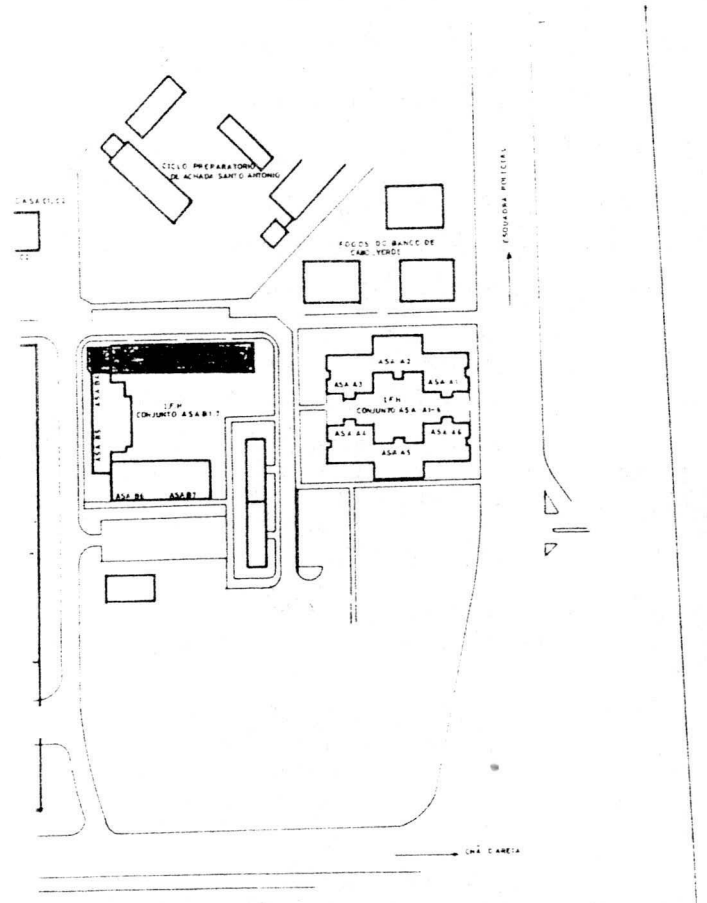
### 3. «Plateau»

PLA. F. 4/T3-R/C

PLA. H. 2/T3-3º-A



## LOCALIZAÇÃO DOS FOGOS DO I.F.H. NA ACHADA DE SANTO ANTONIO



### Resolução nº 1/92 de 14 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

#### Artigo Único

É dada por finda, a comissão ordinária de serviço do técnico superior Hélder Jorge de Brito e Silva Monteiro Santos no cargo de Director-Geral da Empresa Nacional da Avicultura-ENAVI-E.P.-com efeitos a partir de 31 de Outubro de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

*Carlos Veiga.*

### Resolução nº 2/92 de 14 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

#### Artigo Único

É nomeado o Eng. técnico Agrário, Luciano António Lopes Canuto, para exercer o cargo de Director-Geral da Empresa Nacional da Avicultura-ENAVI-E.P. com efeito a partir de 1 de Novembro de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

*Carlos Veiga.*